



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**ACÓRDÃO N° 1.889/2014**

**(6.11.2014)**

**EXCEÇÃO N° 2-41.2014.6.05.0095 – CLASSE 14**  
**(APENSO: EXCEÇÃO N° 3-26.2014.6.05.0095 – CLASSE 14)**  
**IRECÊ**

EXCIPIENTES: 1. Luiz Pimentel Sobral. Adv.: André Requião Moura.

2. Hisidora Alves de Sousa. Adv.: Paulo de Tarso Peixoto.

EXCETOS: Alexandre Lopes, Juiz Eleitoral da 95ª Zona. Adv.: Danilo Mendes Sady.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 95ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexandro Costa Bastos.

**Exceções de suspeição. Conexão. Julgamento em conjunto. Apensamento. Alegação de parcialidade do magistrado exceto. Favorecimento da parte adversa. Ausência de comprovação. Hipóteses dos arts. 135, incisos I e V do CPC e 28, § 2º do Código Eleitoral. Não subsunção. Posicionamento ministerial pela rejeição. Improcedência.**

**Preliminar de intempestividade da exceção proposta por Luiz Pimentel Sobral.**

*Afasta-se a preliminar em questão uma vez que o incidente processual foi manejado tempestivamente. In casu, o termo ad quem deu-se numa quarta-feira, 16.4.2014, dia em que se iniciava o feriado da Semana Santa para esta Justiça Especializada, previsto no art. 62, II, da Lei nº 5.010/66, razão pela qual o prazo final ficou prorrogado para o primeiro dia útil, 22.4.2014, data da protocolização da presente exceção.*

**Mérito.**

*Julgam-se improcedentes as exceções propostas contra o magistrado da 95ª Zona Eleitoral, visto que os excipientes não lograram êxito em comprovar que os fatos trazidos a lume se subsumem às hipóteses configuradoras de suspeição constantes dos arts. 135, incisos I e V do Código de Processo Civil e 28, § 2º do Código Eleitoral. Arquivamento determinado com estribo no art. 314 do CPC.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia,  
à unanimidade, **INACOLHER A PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE**

---

**EXCEÇÃO Nº 2-41.2014.6.05.0095 – CLASSE 14**  
**(APENSO: EXCEÇÃO Nº 3-26.2014.6.05.0095 – CLASSE 14)**  
**IRECÊ**

---

e, no mérito, **JULGAR IMPROCEDENTES AS EXCEÇÕES DE SUSPEIÇÃO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 6 de novembro de 2014.

**LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE**  
**Juiz-Presidente**

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

**EXCEÇÃO Nº 2-41.2014.6.05.0095 – CLASSE 14**  
**(APENSO: EXCEÇÃO Nº 3-26.2014.6.05.0095 – CLASSE 14)**  
**IRECÊ**

---

## **R E L A T Ó R I O**

Cuidam os autos de duas exceções de suspeição propostas, com fulcro nos arts. 135, I e V do Código de Processo Civil; 28, §2º e 29, I, “c” do Código Eleitoral, a primeira (nº 2-41.2014.6.05.0095) por Luiz Pimentel Sobral e a segunda (nº 3-26.2014.6.05.0095) por Hisidora Alves de Sousa contra o juiz da 95ª Zona Eleitoral, Dr. Alexandre Lopes, o qual está presidindo o julgamento das AIME’s de nºs 1-90.2013.6.05.0095 e 4-45.2013.6.05.0095, em que os excipientes figuram como réus.

Resumidamente, aduzem os excipientes que a presente via processual foi manejada em decorrência de fatos e atos concretos praticados pelo magistrado presidente das ações enfocadas, que evidenciarium o claro interesse do mesmo em prejudicá-los, favorecendo, por outro lado, as partes acionantes das referidas impugnações.

Segundo consta das peças introdutórias, os incidentes propostos estariam estribados na imparcialidade do magistrado configurada nos seguintes fatos:

1) Deferimento do pedido dos impugnantes de substituição de 2 (duas) testemunhas, quando, em verdade, deveria ter determinado a exclusão de 8 (oito) das 14 testemunhas por eles arroladas, já que excedentes ao número legal máximo de 6 testemunhas, tudo em violação ao contraditório e à ampla defesa;

2) Ao julgar antecipadamente a AIJE nº 883-86.2012.6.05.0095, o juiz exceto entendeu pelo uso indevido de meio de comunicação em benefício da excipiente. Este seria um dos fundamentos das aludidas AIME’s, o que implicaria, necessariamente, a formação antecipada de um juízo de valor e, por

---

**EXCEÇÃO Nº 2-41.2014.6.05.0095 – CLASSE 14**  
**(APENSO: EXCEÇÃO Nº 3-26.2014.6.05.0095 – CLASSE 14)**  
**IRECÊ**

---

consequente, sua suspeição. Neste contexto, assevera que o indeferimento da produção da prova testemunhal requerida teria implicado cerceamento de defesa;

3) No julgamento da AIJE nº 883-86.2012.6.05.0095, o exceto levou em consideração tão somente o parecer ministerial. E, considerando que o MPE é a parte impugnante na AIME de nº 1-90.2013, o prejulgamento restaria manifesto;

4) O magistrado exceto procedeu à realização da audiência que decidiu por julgar antecipadamente a AIJE nº 883-86.2012.6.05.0095 mesmo com a ausência justificada do advogado da excipiente, o que teria representado violação ao regramento processual vigente;

5) Na AIJE nº 883-86.2012.6.05.0095 houve decisão acolhendo a tese da desnecessidade de aferição de potencialidade lesiva da conduta tida por abusiva, sendo que essa tese fora contraditoriamente rechaçada pelo exceto em decisão proferida na AIJE nº 875-12.2012.6.05.0095, na qual o excipiente é autor, o que denotaria o tratamento privilegiado;

6) O exceto, nos autos da AIJE nº 876-94.2012.6.05.0095, “com o fito de prejudicar processualmente a Excipiente”, deferiu o requerimento de testemunhas referidas, sem qualquer fundamentação ou individualização das mesmas, “violando frontalmente o direito líquido e certo de que é titular a Excipiente, de conhecer previamente as testemunhas que iriam ser inquiridas, bem como de ter contra si decisão devidamente fundamentada (...)”;

7) Ao prestar informações, nos autos do mandado de segurança nº 216-60.2013.6.05.0000, o magistrado exceto teria faltado com a verdade no que se refere ao tempo de carga dos autos da AIJE nº 876-94.2012 concedido aos

---

**EXCEÇÃO Nº 2-41.2014.6.05.0095 – CLASSE 14**  
**(APENSO: EXCEÇÃO Nº 3-26.2014.6.05.0095 – CLASSE 14)**  
**IRECÊ**

---

advogados dos investigantes e no que pertine à identificação das testemunhas referidas deste mesmo processo;

8) A AIJE nº 883-86.2012.6.05.0095 foi julgada antecipadamente contra o excipiente, ao passo em que a AIJE nº 872-57.2012.6.05.0095 encontrar-se-ia “parada” e “largada de lado”;

9) O exceto negou-se a fornecer certidão e teria se negado a receber o excipiente, aceitando, contudo, atender ao advogado da parte adversa, “acompanhado ainda de liderança política local estranha aos feitos eleitorais em ressalva”.

Com supedâneo nestes fatos, os excipientes defendem a caracterização da suspeição, motivo pelo qual pugnam seja julgada procedente a presente exceção para, desse modo, ser(em): 1) declarado suspeito o magistrado exceto; 2) anulados todos os atos processuais por ele praticados e 3) designado novo juiz para atuar nos processos em referência.

Documentos juntados às fls. 24/209 (na primeira exceção) e fls. 14/94 (na segunda exceção).

O exceto ofertou suas razões às fls. 2.112/2.120 (na primeira exceção) e 97/104 (na segunda exceção), oportunidade em que suscitou a preclusão temporal da primeira exceção, visto que oposta fora do prazo de 15 dias e, no mérito, refutou as alegações trazidas a lume em ambas exceções. Anexou documentos às fls. 2.122/2.127 (primeira exceção) e 105/110 (segunda exceção).

Em atendimento ao despacho de minha lavra, a Presidência desta Corte designou o magistrado Guilherme Vieito Barros Júnior para proceder à

---

**EXCEÇÃO Nº 2-41.2014.6.05.0095 – CLASSE 14**  
**(APENSO: EXCEÇÃO Nº 3-26.2014.6.05.0095 – CLASSE 14)**  
**IRECÊ**

---

oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (fl. 2.135, primeira exceção e fls. 114, segunda exceção).

A audiência designada para a respectiva assentada, nos autos da exceção de nº 3-26.2014.6.05.0095, inicialmente marcada para 23.7.2014, foi redesignada para o dia 29.7.2014, em razão de o patrono da peticionante encontrar-se doente (fls. 127/131).

Às fls. 2.151/2.156 (primeira exceção) e 164/172 (segunda exceção) encontram-se os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes.

Instado, o Ministério Público Eleitoral, às fls. 2.162/2.171 (primeira exceção) e 177/185 (segunda exceção), opinou pela preclusão temporal da primeira exceção e, no mérito, por entender inexistente qualquer prova da suposta parcialidade, opinou pela rejeição de ambos incidentes.

Aberta oportunidade, somente o excipiente Luiz Pimentel Sobral, às fls. 2212/2236, apresentou alegações finais, ratificando todos os termos anteriormente defendidos nos autos de nº 2-41.2014.6.05.0095, para pugnar, ao final, pela total procedência da exceção, declarando-se a nulidade de todos os atos processuais praticados pelo exceto.

As demais partes, como há de se ver da certidão de fls. 226 dos autos de nº 3-26.2014.6.05.0095, não apresentaram as alegações finais dentro do prazo.

É o relatório.

---

**EXCEÇÃO Nº 2-41.2014.6.05.0095 – CLASSE 14**  
**(APENSO: EXCEÇÃO Nº 3-26.2014.6.05.0095 – CLASSE 14)**  
**IRECÊ**

---

**V O T O**

De início, necessário registrar que procedo ao julgamento em conjunto das exceções de suspeição de nº 2-41.2014.6.05.0095 e de nº 3-26.2014.6.05.0095, ante a evidente conexão entre ambas, motivo por que determino o apensamento desta última à primeira.

Na oportunidade, em decorrência da inobservância do prazo para apresentação das alegações finais, desconsidero a petição de fls. 227/243 nos autos de nº 3-26.2014.6.05.0095.

**DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DA EXCEÇÃO OPOSTA POR LUIZ PIMENTEL SOBRAL.**

O magistrado exceto e o órgão ministerial suscitaram a intempestividade na propositura da exceção arguida por Luiz Pimentel Sobral, razão pela qual o prosseguimento do incidente em questão se encontraria obstado pela preclusão temporal.

A análise da situação revela, entretanto, que a sobredita prefacial deve ser afastada. Explico melhor.

O art. 305 c/c o art. 297 do Código de Processo Civil estabelecem o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do fato, para que a exceção de suspeição seja proposta.

Nesse sentido, o excipiente alega que o despacho do juiz exceto, designando audiência de instrução nos autos da AIME nº 4-45.2013.6.05.0095, foi publicado no DJE em 1.º de abril deste ano, data em que tomou conhecimento deste fato que, a seu ver, conjuntamente com outros supostamente gravosos, teria dado ensejo ao incidente em questão.

---

**EXCEÇÃO Nº 2-41.2014.6.05.0095 – CLASSE 14**  
**(APENSO: EXCEÇÃO Nº 3-26.2014.6.05.0095 – CLASSE 14)**  
**IRECÊ**

---

A par disso, seu prazo final cairia em 16.4.2014, não fosse o fato de no período de 16 a 21 de abril do ano em curso não ter havido expediente no TRE/BA por força dos feriados da Semana Santa e de Tiradentes. Desse modo, a protocolização do incidente em 22.4.2014 mostrou-se tempestiva, descabendo-se falar, portanto, em preclusão temporal.

Isto posto, tenho por afastada a preambular em foco.

Ultrapassada essa questão preliminar, passo ao exame do mérito propriamente dito.

**DO MÉRITO.**

Aprioristicamente, impende registrar que o ordenamento jurídico pátrio é permeado por uma gama de princípios que servem como bússola a guiar todas as relações jurídicas, de tal modo que sua inobservância implica uma série de consequências processuais.

Nesse contexto, tem-se que a imparcialidade do juiz é uma garantia de justiça, eis que o Estado, havendo reservado para si o exercício da função jurisdicional, tem o correspondente dever de agir com isenção na solução das causas que lhe são submetidas, mantendo-se a necessária equidistância das partes.

Foi com os olhos voltados à observância dessa imparcialidade que a legislação processual civil disponibilizou, por meio da exceção prevista no art. 304, uma verdadeira arma para, quando devidamente comprovada, afastar-se hipóteses de suspeição.

De outro vértice, tal medida, por revelar-se demasiado extrema, deve ser tomada como *ultima ratio*, uma vez que situações como a retrocitada, num juízo de harmonização dos bens jurídicos, significaria parcial sacrifício de outro princípio de estatura igualmente constitucional, qual seja, o do juiz natural.



---

**EXCEÇÃO Nº 2-41.2014.6.05.0095 – CLASSE 14**  
**(APENSO: EXCEÇÃO Nº 3-26.2014.6.05.0095 – CLASSE 14)**  
**IRECÊ**

---

Por essa razão, o afastamento do juiz natural da causa requer, necessariamente, a cabal demonstração das situações ensejadoras da suspeição.

Pois bem. Feitas essas prévias e aligeiradas considerações e após o exame do caso constante dos autos, encontro-me convencido de que falece razão aos excipientes no pleito ora posto em mesa.

Verifica-se, com efeito, que a excipiente fundamenta a suposta suspeição nas hipóteses constantes do art. 135, I e V do CPC, *in verbis*:

*Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:*

*I – amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;*

*(...)*

*V – interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.*

*(...)*

Do conjunto das provas reunidas nestes fôlios, em especial os documentos e os depoimentos testemunhais, observo sua inaptidão para comprovar a inegável inimizade entre o exceto e a excipiente, o inequívoco interesse daquele em prejudicar esta ou a parcialidade partidária do primeiro.

Neste ponto, calha destacar que a ausência de provas inconcussas e robustas quanto à efetiva ocorrência da suspeição representa verdadeira colisão com a linha de intelecção perfilhada pelos Tribunais pátrios, como se constata dos julgados abaixo colacionados:

*ELEIÇÕES 2012. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. JUIZ ELEITORAL DA 26ª ZONA. JURISDIÇÃO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO. INEXISTÊNCIA DE FATOS E PROVAS QUE DEMONSTREM A PARCIALIDADE DO JUIZ. IMPROCEDÊNCIA DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO.*

*1. Dispõe o art. 135, I, do CPC, que reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz quando este é amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes.*

*2. Dispõe, ainda, o § 2º do art. 28 do Código Eleitoral, que qualquer interessado poderá arguir a suspeição dos juízes eleitorais, nos casos*

---

**EXCEÇÃO Nº 2-41.2014.6.05.0095 – CLASSE 14**  
**(APENSO: EXCEÇÃO Nº 3-26.2014.6.05.0095 – CLASSE 14)**  
**IRECÊ**

---

*previstos na lei processual civil e por motivo de parcialidade partidária.*

**3. In casu, os excipientes não se desincumbiram em demonstrar os fatos alegados, pois não apresentaram provas da parcialidade partidária do exceto, muito menos provas de que seja amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes.**

**4. O afastamento do processo eleitoral constitui medida de extrema gravidade, somente cabível quando a suspeição se mostra patente, o que não é o caso dos autos, onde os excipientes não apresentaram qualquer prova da parcialidade invocada.**

**5. Exceção de suspeição julgada improcedente.**

*Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a vertente Exceção de Suspeição, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.339, de 04.10.2012). Presidência da Excelentíssima Desembargadora Vice-Presidente deste egrégio Tribunal, Elisabeth Carvalho Nascimento. Ausência momentânea do Desembargador Eleitoral Orlando Monteiro Cavalcanti Manso. (EXSUSP - EXCECAO DE SUSPEICAO E IMPEDIMENTO n.º 47677 - Marechal Deodoro/AL; Acórdão n.º 9339 de 04/10/2012 ; Relator(a) IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR; Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 211, Data 05/10/2012, Página 04/05) (grifos aditados)*

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUSPEIÇÃO NÃO CONFIGURADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.**

**1. O Tribunal a quo assim consignou: "ausente a prova inequívoca, da alegada parcialidade do magistrado, ante a ausência de elementos que possam colocar em dúvida a imparcialidade do magistrado condutor dos autos, contra o excipiente, não deve prosperar a presente exceção de suspeição, razão pela qual a rejeição é medida que se impõe".**

**2. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que "o rol do art. 135 do CPC é taxativo. Necessária ao provimento da exceção de suspeição a presença de uma das situações dele constantes." (AgRg no Ag 1.422.408/AM, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 21.2.2013.**

**3. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.**

**4. Recurso Especial não provido.**

---

**EXCEÇÃO Nº 2-41.2014.6.05.0095 – CLASSE 14**  
**(APENSO: EXCEÇÃO Nº 3-26.2014.6.05.0095 – CLASSE 14)**  
**IRECÊ**

---

*(REsp1450152/MT, RECURSO ESPECIAL, 2013/0373142-4, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN (1132); Ministro HERMAN BENJAMIN (1132); Data de Julgamento 27/05/2014, Data de Publicação DJe 24/06/2014) (grifos aditados)*

Em verdade, como bem colocado pelo representante ministerial em seu parecer de fls. 177/185 (autos nº 3-26.2014.6.05.0095), “(...) a Excipiente se limita a narrar uma série de atos processuais praticados pelo Exceto a partir dos quais conclui pela sua parcialidade. Isso por si só já evidencia a falta de substrato da exceção, pois, como é curial, “o simples fato de o juiz proferir decisões contrárias às pretensões da parte não caracteriza, per se, suspeita de parcialidade, porquanto as decisões são passíveis de impugnação pela via recursal normal” (TJSP, Câm. Esp., ExSusp 69185-0/8-00, rel. Gentil Leite, apud NERY, op. Cit., p. 543).”

E não é só. As decisões do magistrado exceto que teriam servido de embasamento para o incidente processual em cotejo não revelam, em momento algum, sua falta de isenção para o julgamento das lides questionadas. Vejamos.

O primeiro dos fundamentos da exceção residiria no fato de o juiz exceto ter deferido, sem a oportunização do contraditório e da ampla defesa, o pedido dos impugnantes de substituição de duas das quatorze testemunhas arroladas, não procedendo, em contrapartida, à adequação do aludido quantitativo ao máximo permitido.

Quanto a este ponto, impende asseverar que a legislação que disciplina o processamento da AIME permite que cada parte arrole até 06 (seis) testemunhas. *In casu*, constato que a AIME nº 4-45.2013.6.05.0095 foi originariamente proposta por três autores, motivo porque poderiam ter sido

---

**EXCEÇÃO Nº 2-41.2014.6.05.0095 – CLASSE 14**  
**(APENSO: EXCEÇÃO Nº 3-26.2014.6.05.0095 – CLASSE 14)**  
**IRECÊ**

---

indicadas até 18 testemunhas, encontrando-se o número apresentado, portanto, dentro do quantitativo máximo.

No que pertine à substituição de testemunhas, como bem posto na defesa do exceto, “(...) Trata-se de direito potestativo da parte e que para ser exercido, nos termos do art. 408, III, do Código de Processo Civil, pressupõe a certificação do Oficial de Justiça. (...)”. Assim, não cabe invocar o vilipêndio ao contraditório, porquanto a prova sequer foi produzida, sendo apenas proposta e admitida. Desse modo, o cerceamento da defesa só restará manifesto quando não se possibilitar o exercício do contraditório no momento da produção da prova.

O segundo fundamento para a formulação deste incidente também não merece acolhimento.

Defendem os excipientes que o magistrado exceto, ao julgar antecipadamente pela procedência da AIJE nº 883-86.2012.6.05.0095, em que uma das causas de pedir seria idêntica à constante das AIME's em apreço, estaria com seu juízo de valor devidamente formado, restando caracterizado, assim, prejulgamento. Não é o que entendo.

Primeiramente, as ações em questão perseguem fins diversos. Em segundo lugar, o julgamento prévio da AIJE, cuja causa de pedir é idêntica ao constante das AIME's em vitrina, não implica, necessariamente, a suspeição, muito menos a necessidade de que juízes distintos a decidam. Afora isso, como bem posto pelo MPE quando de seu parecer, “(...) o julgamento antecipado é técnica para materialização da garantia fundamental da razoável duração do processo.”

O terceiro fundamento para a alegada suspeição, por seu turno, estaria no fato de o exceto, quando do julgamento da AIJE

---

**EXCEÇÃO Nº 2-41.2014.6.05.0095 – CLASSE 14**  
**(APENSO: EXCEÇÃO Nº 3-26.2014.6.05.0095 – CLASSE 14)**  
**IRECÊ**

---

nº 883-86.2012.6.05.0095, ter levado em consideração tão-somente o parecer ministerial, gerando seu prejulgamento para a AIME de nº 1-90.2013, uma vez que o MPE é a parte impugnante.

Entendo, entretanto, que sorte diversa à dada aos demais fundamentos não merece o presente argumento. Isto porque no ordenamento jurídico vigente o magistrado é o destinatário das provas, sendo-lhe permitida a formação de seu convencimento de maneira livre, desde que o faça motivadamente. Nessa toada, nada impede que o magistrado acolha, como razão de decidir, o entendimento esposado pelo Ministério Público Eleitoral. A propósito, outro não tem sido o posicionamento do STJ e do STF a respeito, como se pode aferir da jurisprudência a seguir:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO RECURSAL. EXTEMPORANEIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 418/STJ. ADOÇÃO DO PARECER MINISTERIAL COMO RAZÃO DE DECIDIR.*

*1. Para a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal a intempestividade recursal advém não só de manifestação tardia da parte, mas, igualmente, da impugnação prematura (inteligência da Súmula 418/STJ).*

*2. Não há violação dos preceitos processuais quando o magistrado adota os termos da manifestação ministerial como razões de decidir, desde que a peça apresente pertinência e fundamentos jurídicos e legais razoáveis acerca da questão posta a julgamento.*

*3. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.*

*4. Agravo regimental improvido*

*(AgRg no REsp 1423896/SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0402059-3; Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (1148); T6 - SEXTA TURMA; Data de Julgamento 18/06/2014; Data de publicação DJe 04/08/2014) (grifos adotados)*

No que se refere ao fato de o magistrado exceto ter procedido à realização da audiência em que julgou antecipadamente a lide constante dos autos

---

**EXCEÇÃO Nº 2-41.2014.6.05.0095 – CLASSE 14**  
**(APENSO: EXCEÇÃO Nº 3-26.2014.6.05.0095 – CLASSE 14)**  
**IRECÊ**

---

da AIJE nº 883-86.2012.6.05.0095, sem a presença do advogado da excipiente, tenho que não restou provado o interesse daquele no suposto julgamento desfavorável a esta.

O que se observa dos autos (fl. 148 – autos nº 3-26.2014.605.0095), em verdade, é que o juiz exceto, tomando por base o fato de o advogado da excipiente costumeiramente solicitar adiamento de audiência em feitos eleitorais naquela zona eleitoral, entendeu por inexistir comprovado impedimento para seu comparecimento, tanto que determinou o encaminhamento dos três pedidos de adiamento e dos termos de audiência para que a OAB e o MPF procedam a uma apuração mais detida sobre a veracidade.

Nessa senda, válido considerar que: 1 – não houve realização de nenhum ato instrutório na audiência, de modo que descabe invocar a regra do art. 453, do CPC; 2 – o magistrado pode, firme na discricionariedade, decidir por realizar o ato processual ou não.

À vista disso, considero não comprovado motivo para suspeição do juiz quanto ao ponto acima comentado.

Sustentam os excipientes, também, que o juiz exceto teria praticado ato ilegal ao deferir o requerimento de testemunhas referidas nos autos da AIJE nº 876-94.2012.6.05.0095, sem qualquer fundamentação e indicação de quais seriam ouvidas, em mácula à ampla defesa.

Aqui, mais uma vez, não lhes socorre a razão.

É que ao compulsar os autos do mandado de segurança ajuizado contra a decisão que deferiu a realização da citada prova, afere-se que a própria excipiente elenca os nomes das testemunhas referidas, mostrando, assim, que houve identificação das mesmas. De outra banda, a tomada de depoimento de

---

**EXCEÇÃO Nº 2-41.2014.6.05.0095 – CLASSE 14**  
**(APENSO: EXCEÇÃO Nº 3-26.2014.6.05.0095 – CLASSE 14)**  
**IRECÊ**

---

testemunhas referidas encontra arrimo no art. 418, I do CPC. Dessa forma, não há que se falar em vilipêndio a qualquer regramento processual.

Outro motivo invocado para a suspeição residiria no fato de o juiz exceto, na AIJE de nº 883-86.2012.6.05.0095, ter fundamentado sua decisão na desnecessidade de se aferir a potencialidade lesiva da conduta tida por abusiva, ao passo em que, nos autos da AIJE nº 875-12.2012.6.05.0095, decidida na mesma data, tendo por investigante o excipiente Luiz Pimentel, o exceto teria entendido em sentido diametralmente oposto: pela necessidade de aferição da citada potencialidade lesiva.

Observando-se, contudo, o teor dos referidos comandos decisórios (fls. 138 e 175 dos autos de nº 2-41.2014), facilmente se constata que a assertiva acima não procede. Em ambas decisões, o magistrado prolator da sentença, ora excipiente, entendeu no sentido de que “somente há abuso do poder econômico juridicamente relevante, aí incluído também o uso nocivo dos veículos e meios de comunicação social se, concretamente, trouxer ínsita a possibilidade de modificar o resultado da eleição”, o que, como é cediço, com o advento da LC nº 135/2010, já não se faz mais necessário.

Quanto à afirmação de que a AIJE nº 872-57.2012.6.05.0095 se encontraria “parada”, “largada de lado” pelo exceto, de forma a conferir tratamento diferenciado aos excipientes, nada há nos autos que me leve a tal ilação.

No que toca à negativa do exceto de expedir certidão requerida pelo excipiente, violando-se direito constitucional, tenho, da mesma forma, por infundada. Verifico, nesse sentido, que da prova coligida aos autos, *e-mail* de fl. 229, não há constatação de negativa no fornecimento da mencionada certidão,

---

**EXCEÇÃO Nº 2-41.2014.6.05.0095 – CLASSE 14**  
**(APENSO: EXCEÇÃO Nº 3-26.2014.6.05.0095 – CLASSE 14)**  
**IRECÊ**

---

mas, tão-somente, cautela antes de sua elaboração, como se vê do seguinte trecho: “Consultei o Dr. Alexandre acerca da certidão solicitada pelo Sr. e ele não concordou o conteúdo da mesma. Ele pediu para que o Sr. peticione explicando melhor qual o conteúdo da referida certidão a fim de que ele analise os termos e, conseqüentemente, a possibilidade de emití-la.”

Por derradeiro, consignam os excipientes que o exceto teria prestado informações falsas nos autos do Mandado de Segurança nº 216-60.2013.6.05.0000. Dos autos, entretanto, não há nada que permita alcançar tal conclusão, motivo por que tal fundamento também merece reproche.

Sendo assim, mercê dessas considerações, em harmonia com o posicionamento adotado pelo Ministério Público Eleitoral, por entender que os fatos aduzidos em nada representam quaisquer das hipóteses de suspeição, em especial aquelas constantes do art. 135, I e V do CPC e 28, §2º do Código Eleitoral, julgo improcedentes as exceções de suspeição arguidas por Hisidora Alves de Sousa e por Luiz Pimentel Sobral, determinando-se, por consectário, com arrimo no art. 314 do CPC, seus arquivamentos.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 6 de novembro de 2014.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**